

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

MARÍLIA GABRIELA BEZERRA DE BARROS
SIDARTHA DOS SANTOS DUQUE
VICTOR SABINO LEITE SOUZA

**O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA ORGANIZAÇÃO
SINDICAL BRASILEIRA: uma análise da representatividade dos
Sindicatos com o fim da Contribuição Sindical Obrigatória**

**Caruaru
2021**

MARÍLIA GABRIELA BEZERRA DE BARROS
SIDARTHA DOS SANTOS DUQUE
VICTOR SABINO LEITE SOUZA

**O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA ORGANIZAÇÃO
SINDICAL BRASILEIRA: uma análise da representatividade dos
Sindicatos com o fim da Contribuição Sindical Obrigatória**

Artigo de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como parte das exigências obtenção do Título de Bacharéis em Direito.
Orientadora: Prof. Dr. **MARÍLIA VILA NOVA.**

Caruaru

2021

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Prof. Nome do(a) orientador(a)

Prof. Nome do professor(a) avaliador(a)

Prof. Nome do professor(a) avaliador (a)

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal analisar o impacto que ocorreu no quesito representatividade sindical para as classes trabalhadoras pós Reforma Trabalhista. No decorrer do presente, se faz uma breve explanação sobre a luta da classe trabalhista ao longo do tempo, que foi o estopim para o surgimento dos sindicatos no Brasil, que exerceu (e exerce) força representativa frente à luta por direitos de classe. O trabalho leva em consideração os resultados na diminuição da participação dos grupos de classe na contribuição sindical, após a referida reforma, destacando o seguinte: O fim da contribuição sindical compulsória advinda da lei nº 13.467/17, trouxe benefício ou retrocesso frente às relações trabalhistas? A presente problemática se justifica, pois, ao observar os impactos causados aos sindicatos, se constata que sofreram uma queda brusca no número de trabalhadores contribuintes e conseqüentemente sindicalizados, o que fez com que tivessem um forte abalo econômico e por consequência o fechamento de alguns sindicatos que não conseguiram manter suas atividades frente à falta de recursos financeiros. Destaca-se que os sindicatos em suma exercem função: representativa, negocial, assistencial, política e econômica. O presente trabalho busca conectar ideias e fatores para compreender suas causas e efeitos acerca dos impactos da reforma trabalhista frente aos sindicatos, que no contexto atual precisam se reinventar para atrair trabalhadores a se sindicalizar, para que possam se fortalecer financeiramente e exercer seu papel com plenitude e efetividade, assim sendo, haverá benefício para ambas às partes, ou seja, benefício para sindicatos e sindicalizados.

Palavras chave: Reforma trabalhista. Representatividade sindical. Contribuição Sindical. Impacto.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the impact that occurred on the question of union representation for the working classes after Labor Reform. Throughout the present, a brief explanation is made about the struggle of the labor class over time, which was the trigger for the emergence of unions in Brazil, which exercised (and exercises) representative force in the face of the struggle for class rights. The work takes into account the results in reducing the participation of class groups in union contributions, after the referred reform, highlighting the following: The end of the compulsory union contribution resulting from Law No. 13,467 / 17, brought benefits or setbacks in face of the working relationships? The present problem is justified, therefore, when observing the impacts caused to the unions, it appears that they suffered a sharp drop in the cash of taxpayer workers and consequently union members, which caused them to have a strong economic shock and consequently the closure of some unions. Who were unable to maintain their activities due to the lack of financial resources. It is noteworthy that the unions in short perform a function: representative, negotiation, assistance, political and economic. The present work seeks to connect ideas and factors to understand their causes and effects on the impacts of labor reform vis-à-vis unions, which in the current context need to reinvent themselves in order to attract workers to join unions, so that they can be financially strengthened and fully exercise their role. Therefore, there will be benefits for both parties, that is, benefits for unions and union members.

Keywords: Labor reform. Union representation. Union contribution. Impact.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – tabela PNAD contínua 2012 a 2019.....	21
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 - BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO	8
3 - A ORIGEM DOS SINDICATOS	9
3.1 – OS SINDICATOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	11
4 - REFORMA TRABALHISTA E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	14
5 - FUNÇÕES DOS SINDICATOS.....	16
5.1 - FUNÇÃO REPRESENTATIVA	17
5.2 - FUNÇÃO NEGOCIAL.....	17
5.3 - FUNÇÃO ASSISTENCIAL	18
5.4 - FUNÇÃO POLÍTICA.....	19
5.5 - FUNÇÃO ECONÔMICA.....	19
6 - IMPACTOS DA REFORMA E CADASTRAMENTO SINDICAL	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS:.....	25

INTRODUÇÃO

Antes da promulgação da Lei 13.467/17, a contribuição sindical se dava de maneira compulsória, contudo, com a advento da mesma passou a ser facultativa, o que ocasionou grande impacto para os sindicatos que perderam sindicalizados e a contribuição pecuniária destes.

A partir de então, os sindicatos e conseqüentemente os trabalhadores de várias classes foram perdendo força e representatividade, de tal forma que acarretou em prejuízos aos mesmos, especialmente após a implementação do princípio do negociado sobre o legislado na relação trabalhista.

Os sindicatos existem com a finalidade de representar os trabalhadores de uma determinada categoria, buscando proteger e garantir os seus direitos. A contribuição sindical por sua vez, serve para manter e financiar as suas atividades.

Imprescindível salientar que a Reforma Trabalhista, trouxe consigo uma ampla flexibilização dos direitos trabalhistas, inclusa nessa “flexibilização” encontra-se a contribuição sindical, como já citado. Há de se considerar que a contribuição sindical ocorrendo de forma facultativa respeita o Princípio da autonomia da vontade, que cabe destacar, é um princípio fundamental, resguardado inclusive constitucionalmente, no entanto, essa facultatividade acabou configurando um retrocesso no que diz respeito à força representativa que os sindicatos devem oferecer para as classes que respectivamente representam.

Devemos lembrar que os direitos que resguardam o trabalhador foram paulatinamente conquistados ao longo da história, depois de árduas lutas, como nos fala Bobbio:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p.5 apud CALVO, Adriana, 2019, p.383).

A luta da classe trabalhadora fora traçada em busca de segurança jurídica e melhores condições de trabalho.

O tema abordado é de fundamental relevância, pois, como já salientado, a contribuição sindical se dando de maneira facultativa, respeita o princípio da autonomia da vontade, contudo, inviabiliza a manutenção dos sindicatos.

As atividades e as funções exercidas pelos dos sindicatos é de suma importância para as classes trabalhistas, sendo elas: representativa, negocial, assistencial, política e econômica. Os sindicatos tem sua importância reconhecida e por isso são resguardados pela Constituição Federal para que não sofra intervenção estatal como veremos adiante.

O presente trabalho mostrará um breve histórico do direito do trabalho, a origem dos sindicatos e as funções sindicais, a proteção constitucional dos mesmos e o impacto da reforma trabalhista no cadastramento sindical.

2 - BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO

Em 1824, o Brasil promulgou a Constituição do Império, onde a presença de mão de obra escrava era muito forte. Durante o transcorrer desse período, foi surgindo no país à mão de obra proletária, o que conseqüentemente fez com que de forma gradativa, ocorresse a diminuição da mão de obra escrava. A completa abolição do trabalho escravo ocorreu apenas em 13 de maio de 1888, com a edição da Lei Áurea.

Em 1891, após ocorrer todas essas mudanças e ao surgir novas necessidades sociais, se fez necessária à promulgação de uma nova Constituição Federal, que regulamentou de maneira mais ampla as relações trabalhistas. A criação da Carta del Lavoro, na Itália, no ano de 1927, serviu de inspiração para a organização da Justiça do Trabalho Brasileira, como nos fala Brunna Rafaely Lotife Castro: “Nesse modelo, os sindicatos não tinham autonomia, estando à organização sindical vinculada diretamente ao Estado, a Carta *Del Lavoro* inspirou e influenciou a organização da Justiça do Trabalho Brasileira”. (CASTRO, 2013).

A Constituição de 1934, foi a primeira a regulamentar de maneira específica os Direitos relacionados ao âmbito trabalhista.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos por sua vez, foi editada e abarcou vários direitos trabalhistas, o conseqüentemente influenciou os países que ratificaram seu tratado. Já em 1967, houve a promulgação de uma nova Constituição, contudo, a implementação da mesma não trouxe grandes alterações, quanto às relações trabalhistas, constitucionalmente falando.

Em 1969, ocorreu o golpe militar, que em suma não alterou com importância os direitos dos trabalhadores, contudo, criaram a emenda Constitucional n°1/69, que

dispôs sobre a contribuição Sindical, entre outros. Marcado pelo autoritarismo em contraposição a o regime vigente, greves combativas de várias categorias pela busca de perdas salariais, no final dos anos 1970 os sindicatos assumiram uma posição de mobilização na luta por direitos ainda não conquistados, “[...] não era apenas uma questão econômica de recomposição das perdas salariais sofridas. Estava em questão o resgate da dignidade” (ABRAMO, 1999 apud LANDOSKY; RODRIGUES, 2017), e a busca por direitos de cidadania (RODRIGUES, 2011 apud LANDOSKY; RODRIGUES, 2017).

Até que, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, pelo fato de abarcar vários direitos fundamentais, direitos esses de “proteção” à pessoa humana.

Diferente de um posicionamento combativo e movimentista da década passada, os sindicatos mais importantes como a CUT passou a defender um “sindicalismo-cidadão” atuado na elaboração de políticas públicas na área da saúde, direto das crianças e do adolescente, assistência social, qualificação profissional, intermediação de mão de obra, financiados pelo Ministério do Trabalho na gestão de Fernando Henrique Cardoso. “Nesse aspecto, o slogan da cut, nos anos de 1990, passou a ser o de uma “resistência propositiva””. (Lodosky e Rodrigues, 2018)

A Constituição Federal já em seu art. 1º nos mostra que o Estado deve agir com fundamentos na cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Contudo, a não podemos deixar dar ênfase ao artigo 7º da *Lex Master*, que traz um rol bastante amplo de Direitos Trabalhistas.

Após 2003 a postura sindical estava com o fito de ampliar os direitos já conquistados, não mais se falava em ameaças de perda de direitos, mas na construção de uma sociedade mais inclusiva e com mais justiça social prática essa principalmente demonstrada através da participação de fóruns tripartites, mantendo o seu caráter institucional em detrimento dos movimentos vividos nas décadas passadas. Importante lembrar que muitos direitos hoje existentes no âmbito trabalhista decorreram de lutas sindicais.

3 - A ORIGEM DOS SINDICATOS

Como já mencionado, a abolição da escravatura no território brasileiro foi um grande passo para o surgimento da forma de trabalho assalariado, contudo, nessa

época, esses trabalhadores e seus direitos não eram protegidos por Leis específicas, pois ainda imperava no país um pensamento verdadeiramente escravocrata.

Contudo, esses trabalhadores, em sua maioria imigrantes, eram munidos de experiência com a forma trabalho assalariado, pois já exerciam profissão em seu país de origem. Logo, ao se depararem com a forma de trabalho que estava há surgir no Brasil, e a forma com que eram tratados por seus empregadores em território brasileiro, foram surgindo pequenos movimentos organizacionais em busca de apoio para lutarem por seus direitos. Apesar disso, o movimento sindical no Brasil, surgiu de fato após a criação das **Unões Operárias**, que passaram a se organizar conforme seu ramo de atividade (Batalha, C. H. de M. 2010).

No ano de 1903, mais precisamente no dia 06 de janeiro, foi criado o Decreto nº 979, que é de suma importância para o objeto de estudo, pois é o primeiro no Brasil a tratar e regulamentar o tema da sindicalização, ao facultar e possibilitar que os profissionais da agricultura e industriais rurais organizem sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus respectivos interesses. Deste modo, com o conceito restringido a respeito dos sindicatos, surge o Decreto nº 1.637, de cinco de janeiro de 1907, no qual, aumenta a abrangência do conceito de sindicato, fazendo com que a entidade tenha um alcance maior para a classe trabalhista.

Em 1930, os sindicatos foram submetidos ao controle estatal, pelo então presidente Getúlio Vargas, que criou o Ministério do Trabalho. Inclusive, durante esse período, também foi introduzida ao ordenamento jurídico a CLT, que traz normas específicas às relações de emprego. Mas o controle estatal não foi impeditivo para a luta sindical, que travou batalhas incessantes em prol das conquistas de direitos para os trabalhadores.

Infelizmente essa não foi à realidade de todos os sindicatos, pois, enquanto uns batalhavam e guarneciam os direitos de seus sindicalizados, outros apenas recebiam o repasse da contribuição sindical que era descontado em folha dos trabalhadores da classe representada pela entidade e nada contribuía para a conquista ou manutenção dos direitos dos seus sindicalizados.

Importante ressaltar que o direito coletivo como é conhecido, é aquele que abrange certa classe de pessoas ou grupos ligados entre si, o artigo 511, § 2º da CLT, nos mostra que:

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Portanto, os sindicatos são formados e integrados por trabalhadores ou empregadores que possuem interesses (problemas ou necessidades) em comum, e surgiram justamente para fazer frente à determinada coletividade, e a CF/88, tratou de resguardá-los.

Diante desse contexto, o que se observa é que o sindicato age (na grande maioria das vezes), em prol de direitos coletivos, o qual possui ações e princípios próprios frente ao ordenamento jurídico brasileiro em prol da defesa dos direitos, ou em busca destes.

3.1 – OS SINDICATOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

Fazendo uma breve análise do texto contido no artigo 8º, da CF podemos observar que diante do contexto histórico trabalhista do Brasil, tal artigo é um avanço no que diz respeito à estrutura sindical brasileira e sua democratização, vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

O referido artigo traz consigo um importante princípio, o da **Liberdade sindical**, que em tese abarca seu registro, funcionamento, organização e livre associação, em suma é uma proteção para os sindicatos para que não sofram intervenção estatal, como acontecia no governo Vargas. Trata inclusive do **Princípio da Unicidade Sindical**, que em suma nos mostra que no âmbito territorial de um município não pode existir mais que um sindicato por categoria, para que não ocorram oscilações no que diz respeito a direitos que guarnecem determinada classe.

Importante frisar, que existem um gama de princípios no âmbito constitucional e também nos vários ramos do direito, alguns dos princípios constitucionais que são específicos do direito do trabalho são: o da fonte normativa mais favorável ao trabalhador; da proteção da relação de emprego; da proteção ao salário; da proteção ao mercado de trabalho da mulher; da proibição do trabalho infantil e da exploração do trabalho do adolescente; da proteção ao ambiente de trabalho; da proibição de discriminação; do reconhecimento de convenções e acordos coletivos, (LEITE, 2019).

Ainda no que diz respeito aos princípios, existem vários outros princípios constitucionais que se aplicam às relações trabalhistas, inclusive existem princípios próprios da legislação infraconstitucional do direito do trabalho.

Nesse sentido, devemos observar que os princípios exercem função tríplice, são os reguladores do ordenamento jurídico na criação de normas através dos legisladores e na interpretação e aplicabilidade através dos operadores do direito (LEITE, 2019). O que é imprescindível, pois como nos fala Carlos Zangrando:

Os princípios fundam o ordenamento jurídico. Desse modo, ao conhecê-los penetramos no verdadeiro âmago da realidade jurídica. Toda a sociedade politicamente organizada baseia-se numa tábua principiológica, que varia segundo as alterações e a evolução da cultura e o modo de pensar. (ZANGRANDO, 2011, pág.50).

O artigo supracitado regula inclusive a liberdade quanto à associação sindical, ficando a cargo de o trabalhador decidir optar ou não pela sua associação ao sindicato.

Para o nosso objeto de estudo o inciso VI, sem dúvida nos mostra o peso e a importância da representação dos sindicatos para os trabalhadores nos dias atuais, pois, o art. 611-A, da CLT, nos traz um Rol exemplificativo de direitos trabalhistas que podem ser flexibilizados mediante acordos e convenções coletivas, se sobressaindo nesse caso sobre leis já existentes, trata-se do Princípio da Prevalência do Negociado sobre o Legislado.

Sobre o prisma do princípio da liberdade e da autonomia a de vontade, o legislador achou por bem implantar o referido princípio no âmbito trabalhista, que ressalta a importância das negociações coletivas.

(...)neste passo, no campo das negociações coletivas, a liberdade negocial está subordinada à autonomia da vontade coletiva com restrições marcadas (art. 611-B, da CLT) exclusivamente pela indisponibilidade absoluta de direitos, considerados como garantias fundamentais e não condicionados a eventos para sua aquisição. E, por esta razão, talvez, se possa afirmar que o negociado prevalecerá sobre o legislado, competindo às partes envolvidas nos embates de interesses a concretização em norma jurídica a vontade extraída na assembleia dos interessados, quando se tratar de categoria econômica ou profissional, respeitando sua aplicação sem distinção. (JOÃO. 2019)

Justamente pela importância que se deu as negociações coletivas, os sindicatos precisam exercer com magnitude e eficiência sua força representativa.

A outro princípio que não pode deixar de ser mencionado, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois como se vê:

A dignidade da pessoa humana constitui princípio, fundamento e objetivo do Estado brasileiro. É o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira. Forçoso asseverar, então, que o princípio da dignidade humana permeia todos os ramos do Direito, devendo ser sempre perseguido pelo legislador e pelo intérprete da lei, além de influir nas condutas humanas particulares. (MIRAGLIA, 2008)

Sendo o princípio da dignidade humana um fundamento do Estado brasileiro, sendo aplicado em todos os ramos do direito incluindo o trabalhista, fica clara a

importância da representação e força sindical, pois resguardam o direito coletivo e conseqüentemente individual. Infelizmente após tantas batalhas travadas e tantos direitos guarnecidos através de luta sindical, a mesma como já citado, vem perdendo representatividade após a Reforma Trabalhista de 2017, elaborada no governo do presidente Michel Temer.

4 - REFORMA TRABALHISTA E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A última Reforma Trabalhista surgiu na sociedade brasileira no dia 11 de novembro de 2017, quando a Lei nº 13.467 entrou em vigor. Tal reforma trouxe consigo uma série de mudanças que causaram tumulto no ramo trabalhista atingindo direitos materiais e processuais. Dentre as inúmeras alterações acrescentadas pela reforma, vale destacar alguns pontos relevantes para os trabalhadores, que são: férias coletivas, jornada de trabalho, descanso, remuneração, hora *in itinere*, demissão em comum acordo, rescisão de contrato e, por fim, o nosso objeto de estudo, a contribuição sindical.

De acordo com o Governo, a reforma vem para diminuir a taxa de desemprego no país e combater a crise econômica, inovando e flexibilizando as atividades de natureza trabalhista.

No entanto, acabou gerando obstáculos para os sindicatos, que, como já citado, também foram alvo das alterações trazidas pela reforma trabalhista, pois antes de ocorrer a referida reforma de acordo com os artigos 578 e 579 da CLT, a contribuição sindical era devida, por todas as pessoas que fizessem parte de uma determinada categoria, e ocorria de forma obrigatória, sendo o valor descontado anualmente da folha de pagamento no mês de março, valor que corresponde a um dia de trabalho. Com a referida reforma os artigos da CLT agora trazem o seguinte teor:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "**Contribuição Sindical**", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (*grifo nosso*)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma

profissão liberal, **em favor do sindicato representativo** da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (*grifo nosso*).

Diante acima exposto, identifica-se que a reforma trabalhista, colocou na mão do trabalhador a força decisória, no que diz respeito ao pagamento da contribuição sindical, garantindo maior liberdade ao mesmo. É bem verdade que, obrigação a ser cumprida de maneira compulsória não é agradável, muito embora se trate de um valor inexpressivo, individualmente falando.

Muitos trabalhadores afirmam que nunca ouviram sequer falar em seus sindicatos de classe, muito menos em suas ações, e por essa razão não se interessam em continuar contribuindo, decisão respaldada por lei, já que com o advento da Lei nº 13.467/17, trouxe a extinção da contribuição sindical obrigatória, fundamentada inclusive na autonomia da vontade e na liberdade de negociação. No entanto, como bem especifica o conceituado autor Carlos Henrique Bezerra Leite:

A simples facultatividade de pagar contribuições sindicais, geralmente descontadas em folha de pagamento de salários, não confere liberdade aos trabalhadores, pois estes se encontram em situação de subordinação jurídica e, por via de regra, de dependência econômica em relação ao seu empregador. (LEITE, 2020. pág. 419)

Como já afirmado, por causa dessa “liberdade” de contribuição sindical, e através de algumas “ações” ou a “falta delas” exercidas pelos sindicatos, os estes vêm perdendo força e representatividade, pois o numerário no que diz respeito aos trabalhadores contribuintes tem despencado gradativamente, o que como já citado, é um risco para a classe trabalhista, em especial pelo fato da mesma Lei, a referida 13.467/17, trouxe consigo também a implementação do **princípio da prevalência do negociado sobre o legislado**, que deixa sensibilizada a classe trabalhista que mais do que nunca precisa ter força em sua representatividade. Ainda de acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite, se trata de:

(...) um novo sistema de hierarquia das fontes em que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos prevalecem quando conflitarem com as disposições previstas em lei. (...) Este dispositivo atrita com os princípios da norma mais favorável e da supremacia do interesse público sobre o particular. (LEITE, 2020, pág. 417)

Ante o exposto, mais uma vez se verifica a importância da representatividade sindical, pois frente à fragilidade a qual o trabalhador foi exposto, é necessário que se torne garantido quanto aos seus direitos, para não haver violações aos mesmos diante as relações trabalhistas.

De certa forma, verdadeira é a afirmação de que alguns sindicatos só serviam como forma de arrecadação de valores, pois realmente não se ouvia falar, e nem se via ações de cunho realmente efetivo quanto à busca de melhores condições para sua classe, por isso esses sindicatos em questão tendem a desaparecer. Tal fato demasiado grave, pois os eles exercem funções, como nos é proposto pelo doutrinador Luciano Martinez, em sua obra Curso de Direito do Trabalho:

As entidades sindicais têm múltiplas funções, todas elas de natureza institucional, porque ligadas às missões fundamentais que dão sentido ao associativismo laboral. Todas as funções sindicais decorrem da razão de existir do sindicato: defender os integrantes da categoria e empreender melhorias em suas condições de vida social. Destacam-se daí funções secundárias de cunho representativo, negocial, assistencial e político, todas acompanhadas de algumas prerrogativas (vantagens diferenciadas) capazes de tornar viáveis os propósitos legais. (...). (MARTINEZ, 2020, pág. 994)

Assim, é de suma importância para a classe trabalhadora à existência dos sindicatos, que não podem simplesmente “desaparecer”, pelo simples fato de ter se tornado de extrema importância para as classes representadas pelos mesmos, mediante as lides trabalhistas.

5 - FUNÇÕES DOS SINDICATOS

De acordo com o entendimento doutrinário acerca do direito sindical englobado no direito trabalhista, constitucional e coletivo, os sindicatos possuem funções atribuídas aos mesmos abarcados pelo princípio da liberdade sindical.

A Constituição Federal atribui como função dos sindicatos a defesa de interesses e direitos coletivos e individuais, bem como a participação nas negociações coletivas como nos é proposto em seu art. 8º III e VI que reza o seguinte teor:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (...)

Assim, é mister dizer que segundo os entendimentos do autor Maurício Godinho Delgado sobre o assunto, a classificação das funções dos sindicatos ocorrem da forma exposta a seguir:

5.1 - FUNÇÃO REPRESENTATIVA

Através do texto constitucional anteriormente exposto, torna-se possível vislumbrar uma função sindical de representação, como bem define o doutrinador Maurício Godinho Delgado em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, a expor:

A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas, O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo., Nesta linha é que a própria Constituição enfatiza a função representativa dos sindicatos (art. 85, III), pela qual lhes cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (DELGADO, 2011, p.1.273)

Conclui-se que dentre as atribuições designadas aos sindicatos, à função representativa é aquela que tem maior relevância, uma vez que, de acordo com o mesmo autor, é através dessa função que os sindicatos utilizam para falar e agir em nome de sua categoria, a fim de defender os seus interesses.

5.2 - FUNÇÃO NEGOCIAL

Dentre as funções dos sindicatos, a função negocial, por sua vez, permite que o mesmo fixe normas que a fim de vigorar nos contratos de trabalho individuais, do sindicalizado pertencente à classe representada, como bem define o conceituado autor Mauricio Godinho Delgado:

Outra função importante dos sindicatos (imbricada, é claro, na representativa) é a negocial. Através dela, esses entes buscam diálogo com os empregadores e /ou sindicatos empresariais com vistas à celebração dos diplomas negociais coletivos, compostos por regras jurídicas que irão reger os contratos de trabalho das respectivas bases representadas. A função negocial coletiva, do ponto de vista dos trabalhadores, é exclusiva das entidades sindicais, no sistema jurídico brasileiro (art. 8 e, VI, CF/88). (DELGADO, 2011, p.1.274)

Desta forma, torna-se possível concluir que um sindicato que realiza acordos a favor e com aqueles que o mesmo representa exerce a função negocial, de acordo com o mesmo autor, buscando sempre a não intervenção estatal.

5.3 - FUNÇÃO ASSISTENCIAL

A função assistencial é definida pela doutrina como uma atribuição sindical cuja finalidade se resume em prestar serviços aos associados a um determinado sindicato. Tal função também se faz presente na CLT em seus artigos 500 e 514 "b" quando atribui aos sindicatos o dever de prestar assistência aos seus sindicalizados como exercício de cidadania, como por exemplo, o direito a assistência no judiciário ao trabalhador sindicalizado que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas de um litígio, como nos é apresentado no Art. 14, Lei 5.584/70 a seguir:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Define Delgado em sua obra "Curso de Direito do Trabalho" a função assistencial dos sindicatos da forma a seguir exposta:

Consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. (DELGADO, 2011, p.1274)

Defende assim, o autor, a função assistencial como dever social, mesmo não ocorrendo em caráter obrigatório, e sim para angariar melhorias aos seus representados.

5.4 FUNÇÃO POLÍTICA

A função política dos sindicatos segundo o entendimento doutrinário acontece através de atos politicamente sociais, podendo ser, a função, denominada "Sindicato Cidadão", excluindo totalmente a ideia de vinculação partidária por parte dos sindicatos como passa a expor o jurista Maurício Godinho Delgado:

A mesma reflexão aplica-se às atividades políticas. O fato de não ser recomendável a vinculação de sindicatos a partidos políticos e sua subordinação a linhas político-partidárias, pelo desgaste que isso pode trazer à própria instituição sindical, não se confunde com a ideia de proibição normativa de exercício eventual de ações políticas. A propósito, inúmeras questões aparentemente de cunho apenas político podem, sem dúvida, influenciar, de modo relevante, a vida dos trabalhadores e de seus sindicatos. Ilustrativamente, é o que se passa com a política econômica oficial de certo Estado, que pode alterar, de maneira importante, a curva de emprego/desemprego na respectiva sociedade. (DELGADO, 2011, p.1275)

Portanto, segundo o autor, se entende que a função política é possível ser realizada como ato de cidadania, uma vez que o artigo 521 "d" da CLT reza que não é dever do sindicato realizar funções políticas.

5.5 FUNÇÃO ECONÔMICA

A CLT em seu artigo 564 veda expressamente a atividade econômica dos sindicatos, mas, tal função é entendida como fundamental para a manutenção e desenvolvimento dos sindicatos. Assim entende Delgado:

A circunstância de o sindicato exercer atividades econômicas para melhor prover suas funções sindicais melhor se combina, inclusive, com a noção de sindicato livre, pessoa jurídica de direito privado. Ao reverso, a noção de sindicato como braço do Estado, pessoa jurídica de direito público ou exercente de atividades estatais, é que se choca com a autonomia econômica da entidade sindical. Neste caso, a proibição de atividades econômicas é um dos instrumentos de controle mais eficazes sobre a organização e vida do sindicalismo — situação incompatível com a regência constitucional deflagrada pelos princípios de liberdade e autonomia sindicais. (DELGADO, 2011, p.1275)

Ante o exposto, vale ressaltar que tal função possibilita os sindicatos desenvolverem atividades comerciais em conformidade com artigo 8º da Carta Magna que veda a intervenção do Estado nos sindicatos uma vez que “É livre a associação profissional ou sindical [...]” possibilitando que os sindicatos realizem a referida função.

6 - IMPACTOS DA REFORMA E CADASTRAMENTO SINDICAL

Imprescindível salientar que muito embora a atual CLT tenha “fragilizado” os sindicatos como já defendido neste trabalho, a necessidade de representação se faz imprescindível, principalmente ao analisarmos o teor do seguinte artigo, vejamos: “Art. 611-A. - A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]”. Ao lançar um olhar para o texto do citado artigo, nos deparamos com a fragilidade que alcançou as relações trabalhistas, sendo necessária força representativa para não retroceder no âmbito dos direitos conquistados, pois hoje, talvez, não seja visível para esses trabalhadores, mas em determinadas esferas estarão desacobertados, vejamos:

O novel art. 611-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, impõe, na verdade, uma espécie de desestatização ou privatização dos direitos humanos, na medida em que afasta o Estado, principal responsável pela promoção da paz e justiça sociais, da complexa e desigual relação entre o Capital e o Trabalho. (LEITE, 2020, pág. 418).

Infundado se torna o fato de acordos e convenções coletivas se sobressaírem sobre a lei, no entanto, tal fato, encontra-se devidamente regulamentado na CLT.

Diante do exposto, se faz a indagação: se esses “acordos e convenções” coletivas se fazem tão importantes, como será que irão ocorrer tais acordos com a força representativa fragilizada?

Desta forma podemos arguir que a fragilização dos sindicatos atinge fortemente as instituições de representatividade das classes, o que resulta em risco para o trabalhador, que sem força representativa fica a “mercê” de acordos que irão favorecer apenas a classe empregadora, principalmente quando encontram amparo jurídico para se protegerem de futuras demandas judiciais, com base no princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, trazido pela reforma.

Ao observarmos a série histórica entre os anos de 2012 e 2019, dados apresentados pela Agência IBGE de notícias, houve uma queda na quantidade de trabalhadoras e trabalhadores sindicalizados, cerca de 3,8 milhões de pessoas, mesmo com o aumento da quantidade da população ocupada ao final da série que era de 94,6 milhões de pessoas em 2019. No entanto se observa uma queda mais acentuada entre os anos de 2017 que era 14,4% do total de pessoas ocupadas para 11,2% em 2019, que totalizou uma porcentagem de 3,2% do total de ocupados, um percentual maior que entre os anos de 2012(16,1%) e 2017(14,4%) que totalizou uma diminuição no percentual de 1,7% do total da população ocupada. Dados extraídos da tabela PNAD contínua 2012 a 2019 no site da “Agência de Notícias IBGE”, como pode ser examinado abaixo:

População ocupada, população associada a sindicatos e taxa de sindicalização - PNAD Contínua 2012 a 2019								
	Ano							
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total	89.233	90.715	91.945	92.163	90.776	91.073	92.333	94.642
Associadas a sindicato	14.403	14.615	14.592	14.576	13.502	13.070	11.518	10.567
Taxa de sindicalização	16,1	16,1	15,9	15,8	14,9	14,4	12,5	11,2

A quantidade de trabalhadores sindicalizados tem diminuído drasticamente e de forma contínua e gradativa, o que é um risco para o próprio trabalhador, que sem força representativa, fica a “mercê” de acordos que irão favorecer apenas a classe empresária.

O impacto foi ainda maior na arrecadação da contribuição sindical, que era obrigatória até 2017, equivalente a um dia por ano do salário do trabalhador, e com o advento da reforma trabalhista ficou facultativo. De acordo com dados colhidos no jornal eletrônico R7, extraídos da Secretaria do Trabalho, órgão ligado ao Ministério da Economia, a arrecadação caiu 95% entre os anos de 2017 para 2019. No mês anterior a reforma a arrecadação acumulada em doze meses chegava a um total de R\$ 3.6 bilhões, nos 12 meses após a reforma, a arrecadação despencou para R\$ 718 milhões.

E ainda, em uma tentativa de desestruturar ainda mais os sindicatos, foi enviada no dia 1º de março de 2019 ao congresso a Medida Provisória 873/19, determinando que a contribuição sindical fosse paga apenas por boleto bancário, ou equivalente eletrônico, enviados a residência, ou na impossibilidade ao local de trabalho do representado após autorização expressa, individual e por escrito, ainda que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral. Nestes termos fragilizando ainda mais toda a estrutura representativa dos trabalhadores, criando mais barreiras travestidas de liberdade e dificultando de forma burocrática a contribuição sindical.

Com o sindicato fragilizado financeiramente e em números dos seus afiliados, “fica desguarnecido” das investidas da classe econômica de empregadores, que podem influenciar negativamente para um possível acordo que, com certeza, irão beneficiar sua categoria e não a categoria profissional. Pois sem a capacidade do movimento sindical realizar ações de orientação e adesão nas pautas de negociações coletivas, e a própria estrutura para o estudo das pautas e participação de mesas de negociações, como será que os sindicatos irão se dedicar às negociações? E até mesmo participar delas? Além de outras atividades desenvolvidas por eles como a de assistência jurídica, por exemplo.

Ademais, muito embora o artigo 611-B traga uma sensação de “proteção” para o trabalhador, em suma ele apenas reproduz direitos que já se encontram constitucionalmente resguardados, alguns desses direitos inclusive são cláusulas pétreas, não podendo de nenhuma forma ser contrariadas por normas infraconstitucionais.

Contudo, apesar dos sindicatos serem imprescindíveis para a classe trabalhista, precisam se fazer atuantes, será necessário que busquem com mais efetividade melhoria de condições para a sua classe, para cativar os atuais

contribuintes, e se fazendo atrativo para que os demais voltem a contribuir, já que agora a contribuição ocorrerá de livre e espontânea vontade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Marcado por lutas e conquistas de direitos trabalhistas, o sindicalismo e toda a sua estrutura tiveram grande alcance em devido a sua representatividade na história. Foram grandes os desafios enfrentados pelos sindicatos e não será a primeira vez que eles terão que se reinventar.

Dadas as perdas na diminuição do cadastramento sindical e econômicas (estas por sinal foram de grande vulto), após a reforma com a promulgação da lei 13.467/2017 o papel de protagonismo da estrutura sindical aumentou principalmente ao que se concerne às negociações coletivas, uma vez que está claro que exercem um papel importante quando é chancelada a elas a validade das negociações sobre o que está legislado, com tudo, ao mesmo tempo em que lhe foi conferido este poder, foi também atacada em sua estrutura econômica, que é equivalente ao coração e artérias de qualquer entidade, pois abalam os pilares de quaisquer estruturas.

Fica claro que os sindicatos brasileiros diante do contexto atual, necessitam rever seus métodos para conquistar novos filiados e contribuições. O que de certa forma já está sendo feito, pois, com a queda de receita e de filiados, várias ações no sentido de redução de custos, estão sendo tomadas pelos sindicatos, como: a venda de imóveis, diminuição de funcionários, fusão de sindicatos, locações de imóveis etc. Mas na busca da sobrevivência a supressão do imposto sindical obrigatório, as centrais sindicais devem ir além de seu caráter de representativo, e fortalecer a sua base de laser e assistência. Neste sentido as centrais sindicais já se planejam para a criação de fundos previdenciários, tendo em vista o regime de capitalização previsto na reforma da previdência, modelos já exercidos nos EUA e Canadá, onde os sindicatos participam ou estão no controle dos fundos de pensão das classes trabalhadoras. Mesmo que não aconteça à reforma desta maneira, poderia servir de previdência complementar.

Estas ações podem ser implementadas para que os sindicatos possam continuar existindo e, mais uma vez, superar esta luta para defender os direitos dos trabalhadores, tal como se espera de um ente representativo coeso.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Gleiciane; MORAES, Cleidir Jander Lima. Reforma Trabalhista: sindicatos e o advento das mudanças da contribuição sindical. **Jus Navegandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77898/reforma-trabalhista-sindicatos-e-o-advento-das-mudancas-na-contribuicao-sindical>>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

BATALHA, Claudio Henrique de Moraes. Sociedade de trabalhadores no Rio de Janeiro do século XIX: algumas reflexões em torno da formação da classe operária. **Cadernos AEL**, 2010. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2478>>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil. **jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historicadodireito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

GARCIA, Diego. Brasil perde 1,5 milhão de sindicalizados após a reforma trabalhista. **Folha de São Paulo**. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/12/brasil-perde-15-milhao-de-sindicalizados-apos-reforma-trabalhista.shtml>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 2019, mesmo com a expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil. **Agência IBGE Notícias**. Acesso em 18/11/2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28666-em-2019-mesmo-com-expansao-da-ocupacao-sindicalizacao-segue-em-queda-no-brasil>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

JOAO, Sérgio Paulo. Controvérsias da prevalência do negociado sobre o legislado: limites da sua aplicação. **Revista Consultor Jurídico**, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-06/controversias-prevalencia-negociado-legislado-limites-aplicacao>>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

JÚNIOR, Janary. MP extingue contribuição sindical na folha de pagamento; quitação só por boleto. **Portal de notícias da Câmara dos deputados**. Brasília, 06 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/552912-mp-extingue>>.

[contribuicao-sindical-na-folha-de-pagamento-quitacao-so-por-boleto/#:~:text=MP%20extingue%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20sindical%20na%20folha%20de%20pagamento%3B%20quita%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%B3%20por%20boleto,O%20texto%20torna&text=O%20Congresso%20Nacional%20vai%20criar,e%20por%20escrito%20do%20trabalhador>](#). Acesso em 18/11/2020.

LADOSKY, Mário Henrique Guedes & JÁCOME RODRIGUES, Iram. (2018), “A CUT e o sindicalismo brasileiro nos anos recentes: limites e possibilidades”. Tempo Social, **Revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 53-76. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010320702018000100053&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 de maio de 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATSUMOTO, Jorge Gonzaga; TOKUNAGA, Raissa. O futuro do sindicalismo no Brasil após a reforma trabalhista. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opinio-futuro-sindicalismo-reforma-trabalhista>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRAGLA, Lívia Mendes Moreira. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: conceituação a luz do princípio da dignidade humana**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em 22 de novembro de 2020.

PINHO, Márcio. Contribuição sindical cai 95 % dois anos após a reforma trabalhista. **Portal R7 Notícias**: Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/contribuicao-sindical-cai-95-dois-anos-apos-reforma-trabalhista-24072019>. Acesso em 18/11/2020.

SILVA, Cleide. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma. **UOL notícias**. São Paulo, 05 de março de 2019. Disponível em: <https://uol.com.br/noticias/estadaoconteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.